Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Riachão das Neves

1 Terça-feira • 13 de Julho de 2010 • Ano I • Nº 44

Esta edição encontra-se no site: www.riachãodasneves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Riachão das Neves publica:

- **Lei nº 478/2010, de 16 de Junho de 2010 -** Regulamenta a Lei Municipal nº 455 de 04 de dezembro de 2009, que institui o Auxílio Funeral, e cria os benefícios eventuais de assistência social denominados, auxílionatalidade e auxílio-viagem, para concessão pela Administração Pública Municipal.
- **Lei n° 479/2010, de 23 de junho de 2010** - Institui o regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento, e dá outras providências.
- **Lei nº 480/2010, de 01 de Julho de 2010 -** Autoriza o poder executivo a Adquirir por compra bem Imóvel.
- **Lei n°. 482/2010, de 01 de Julho de 2010** - Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 377/2005, de 02 de Dezembro de 2005, que Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Riachão das Neves, Estado da Bahia e dá outras providências.



Leis

LEI Nº 478/2010, DE 16 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a Lei Municipal nº 455 de 04 de dezembro de 2009, que institui o Auxílio Funeral, e cria os benefícios eventuais de assistência social denominados, auxílio-natalidade e auxílio-viagem, para concessão pela Administração Pública Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e ainda amparado pelo Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, com fulcro nos artigos 23, II, 30, I e II, 203 e 204, I, da Constituição Federal, Art. 10, II, 11, X, e 43, da Lei Orgânica Municipal, Art. 26, da Lei Complementar Federal 101 de 04 de maio de 2000, 15, I e II, 22, da Lei federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a concessão, pela Administração Pública Municipal, do auxílio-funeral, do auxílio-natalidade e do auxílio-viagem.

Capítulo II

Das Disposições Gerais

Seção I

Das famílias Beneficiárias

Art. 2º - Farão jus ao auxílio-viagem, auxílio–funeral e auxílio-natalidade todas as famílias pobres que, comprovadamente, se justificarem perante a Secretaria da Assistência Social e Habitação do Município de Riachão das Neves.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no

mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

Seção II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – deverá, em até 15 (quinze) dias após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, fixar, mediante resolução e para cada exercício financeiro, o valor de cada um dos benefícios eventuais, segundo a estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos durante o exercício financeiro, e a dotação orçamentária consignada para tanto na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação – SMASH, e durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Parágrafo Único – Tal estimativa, acompanhada de explicitação dos critérios que a nortearam, deverá ser divulgada quando do envio, pelo Prefeito, e à Câmara Municipal, do projeto da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – poderá, mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro, alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos.

Parágrafo Único – A correção de erro na estimativa da quantidade de benefícios a serem concedidos será promovida pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, ou em casos de omisso ou de nova incorreção desta, pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, mediante resolução que somente produzirá efeitos depois de homologado pelo Prefeito.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 6º - A concessão de benefício eventual pode ser requerida por qualquer membro da família beneficiária.

Art. 7º - O membro da família beneficiária deverá requerer a concessão do benefício eventual à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação – SMASH, mediante o preenchimento de formulário, pré-impresso segundo modelo aprovado pelo Conselho

Municipal de Assistência Social – CMAS, em que deve declarar:

I - a residência e a composição da família beneficiária, mediante declinação do nome de todos seus membros;

II - o valor da renda mensal *per capita* da família beneficiária e suas fontes, que não poderá ultrapassar a ¼ (um quarto) do Salário Mínimo vigente no País;

III - a ocorrência do fato aquisitivo, precisando sua data, duração e declinando o nome do membro da família beneficiária envolvido.

Art. 8º - O requerimento será apreciado pela autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, que, caso venha a aprová-lo, providenciará o pagamento do benefício eventual no prazo máximo e improrrogável de 12 (doze) horas, contadas da apresentação do requerimento.

Art. 9º - O requerimento somente será indeferido se:

I - já existir, nos arquivos da Administração Pública Municipal, prova pré-constituída da falsidade das declarações prestadas pelo requerente;

II - a família representada pelo requerente, pelas próprias declarações prestadas por este, não fizer jus ao benefício eventual solicitado;

III - restar configurada a duplicidade de requerimentos;

Art. 10º – Configura-se a duplicidade de requerimentos quando, independentemente da identidade dos requerentes, a causa de pedir de ambos é idêntica.

Parágrafo Único – Configurada a duplicidade de requerimentos, será deferido o primeiro requerimento apresentado, e indeferido o segundo.

Art. 11 – Ainda que se suspeite da falsidade das declarações prestadas pelo requerente, a autoridade administrativa ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá, à míngua de prova pré-constituída da falsidade suspeitada, deferir o requerimento de concessão de benefício eventual, instaurando, em seguida, procedimento administrativo visando à apuração da eventual falsidade, que, se comprovada, sujeitará o requerente:

I - à restituição do valor indevidamente recebido;

II - ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente recebido;

III - ao pagamento de juros moratórios mensais, contados do efetivo recebimento do benefício eventual e equivalentes a 1% (um por cento) do valor total a ser restituído

acrescido da multa;

IV - à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Cópia do procedimento administrativo de apuração será remetido ao Ministério Público do Estado da Bahia, para que este promova a punição criminal do infrator.

Seção IV

Da Prestação de Contas

Art. 12 – O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor do benefício eventual, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do regular emprego do benefício eventual recebido.

Art. 13 – A prestação de contas se fará mediante o preenchimento de formulário pré-impresso, segundo modelo aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que deverá vir acompanhado da apresentação dos comprovantes de despesas e, em caso de restituição de parte do valor recebido, da guia de recolhimento, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do respectivo numerário.

Art. 14 - A autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – rejeitará as contas prestadas pelo requerente se este:

I - não apresentar no prazo previsto no artigo 12;

II - não comprovar a realização das despesas declaradas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais;

III - houver empregado o valor do benefício eventual em finalidade diversa daquelas previstas nesta Lei;

IV - Não houver restituído, aos cofres do Tesouro Municipal e à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o numerário correspondente à parte do valor do benefício eventual que não houver sido empregada.

Art. 15 – Em caso de ausência de prestação de contas, ou de rejeição das contas prestadas, o requerente estará sujeito:

I – à restituição do valor malversado;

II – ao pagamento de multa moratória correspondente ao dobro do benefício eventual recebido;

III – ao pagamento de juros moratórios mensais, contados a partir do término do prazo para prestação de contas, equivalentes a 1% (um por cento) do valor a ser restituído acrescido da multa moratória;

IV – à decretação de sua inidoneidade para requerer a concessão de novos benefícios, pelo prazo de 02 (dois) anos contados da publicação da decisão.

CAPÍTULO III

Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Seção I

Do Auxílio-Funeral

Art. 16 – O auxílio-funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição do caixão;

II – aquisição ou aluguel de ornamentos fúnebres;

III – locação de serviços funerários;

IV– locação, aquisição ou construção de covas

Seção II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 17 – O auxílio-natalidade será devido em função de nascimento de novo membro da família beneficiária, visando ao pagamento das despesas necessárias à:

I – aquisição de enxoval;

II – aquisição ou locação de utilitários infantis;

III – aquisição de alimentos infantis.

Seção III

Do Auxílio-Viagem

Art. 18 – O auxílio-viagem, visando ao pagamento das despesas de transporte terrestre, hospedagem e alimentação, necessárias à realização de viagem de até 02 (dois) membros da família beneficiária, entre a Cidade de Riachão da Neves e outra Cidade ou Povoado, será devido em função:

I - de doença ou falecimento de parente, consangüíneo ou afim, até o segundo grau, situado em agrupamento urbano distinto da Cidade de Riachão das Neves;

II - de visita anual a ascendente ou descendentes com idade inferior a 12 (doze) ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 19 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, disciplinar, mediante resolução normativa:

I - os procedimentos administrativos visando:

a) à apuração de eventual falsidade nas declarações prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

b) à apreciação das contas prestadas pelos requerentes, e à aplicação das respectivas penalidades;

c) à apreciação dos requerimentos de concessão de benefícios eventuais e de pagamentos destes;

II - estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

Parágrafo Único – Na disciplina dos procedimentos administrativos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá ser assegurado o amplo exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da decisão gravosa ao requerente, de recurso, que deverá ser julgado pelo próprio Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20 – As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações,

consignadas, para este fim, e em cada Lei Orçamentária Anual, em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Riachão das Neves (BA), 16 de junho de 2010

Marcos Vinicios Nunes do Nascimento
Prefeito Municipal

==========

LEI N° 479/2010, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Riachão das Neves, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 10 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído na Prefeitura de Riachão das Neves, Adiantamento de Pronto Pagamento que reger-se-á segundo as normas vigentes preconizadas no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º Entende-se por Adiantamento de Pronto Pagamento, o numerário colocado à disposição de uma unidade orçamentária através de seu titular, ou pessoa credenciada por este, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados, através do Regime de adiantamento de Pronto Pagamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de execução.

Art. 4º O valor do Adiantamento de Pronto pagamento não ultrapassará o previsto no Inc. II, Art. 24, da Lei 8.666/93.

Art. 5º Poderão realizar-se sobre o regime de adiantamento as seguintes despesas:
I - Despesas com material de consumo;
II - Despesas com serviços de terceiros;
III - Despesas judiciais;
IV - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura;
V - Despesas referentes à aquisição de jornais, revistas, livros e outras publicações de interesse da Unidade Orçamentária, desde que realizadas com moderação;
VI - Despesas com realizações de solenidades, recepções, promoções, certames, congressos, quando patrocinadas pelas unidades orçamentárias ou quando delas participem, desde que diretamente relacionadas com seus objetivos, respeitando o interesse público.
§ 1º É vedado o pagamento de hospedagem previsto em recepções no item VI deste artigo, quando for autoridade ou servidor público que tenha direito a diárias, e as mesmas sejam concedidas pelo órgão de origem.
§ 2º A aquisição de equipamento e material permanente não poderá ser realizada sob a forma de adiantamento.

CAPÍTULO II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTO DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 6º As requisições de Adiantamento de Pronto Pagamento serão feitas pelos titulares das Unidades Orçamentárias, ou por pessoas credenciadas por este.

Art. 7º Das requisições de Adiantamento de Pronto Pagamento, constarão, necessariamente, as seguintes informações:
I - Identificação do valor;
II - Nome completo e função do responsável pelo Adiantamento de Pronto Pagamento;
III - Prazo de aplicação, não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Na hipótese de Adiantamento de Pronto Pagamento específico, a requisição deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação, devendo ser observado o limite máximo previsto no art. 4º.
Parágrafo Único - O prazo de aplicação de que trata o "caput" deste artigo, não deverá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 9º É vedado Adiantamento de Pronto Pagamento:
I - A servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos sem prestação de contas;
II - A servidor que, dentro de 05 (cinco) dias úteis deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas;
III - para despesa já realizada.

CAPÍTULO III
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO DE PRONTO PAGAMENTO

Art. 10 Os processos de Adiantamentos de Pronto Pagamento terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 11 Cabe ao Setor de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei. Constando algum defeito processual não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo ao interessado, informando o motivo da devolução.

Art. 12 Autorizada, a despesa, será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado na requisição.
Art. 13 Efetuado o pagamento, o Setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no sistema de compensação em conta apropriada, subordinada ao grupo responsável por adiantamentos.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 14 A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, Nota Fiscal, Nota Simplificada ou Recibo.

Art. 15 As Notas Fiscais, as Notas Simplificadas e os Recibos, serão, sempre, emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Riachão das Neves.
Art. 16 Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 17 Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou prestação do serviço.

Art. 18 Nenhuma despesa realizada pelo regime de Adiantamento de pronto Pagamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 30% do total do adiantamento.

CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 19 O saldo de Adiantamento de Pronto Pagamento não utilizado será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 20 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será concomitante à prestação de contas.

Art. 21 O Setor de Contabilidade classificará o valor recolhido em Receitas Orçamentárias (Eventuais).

CAPÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas do Adiantamento de Pronto Pagamento recebido.
Parágrafo Único - A cada Adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 23 A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:
I - Impresso, constando a relação de todos os documentos;
II - Cópia da nota do empenho;
III - Documentos das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica na mesma seqüência da relação mencionada no item I;
IV - Os documentos mencionados no item III serão colocados em folhas de papel tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocadas quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;
V - Em cada documento constará obrigatoriamente atestado de recebimento do material ou do serviço e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 24 Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis e com data anterior ou posterior ao período de aplicação do Adiantamento de Pronto Pagamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 Recebidas as prestações de contas, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos legais para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 27 Se as contas foram consideradas em ordem e boas, o Chefe do Setor de Contabilidade baixará a responsabilidade do tomador no sistema de compensação e arquivará o processo em local seguro e adequado.

Art. 28 As contas não aprovadas, nos termos desta Lei, deverão ser enviadas ao Secretário de Administração, acompanhada de relatório circunstanciado dos fatos irregulares apontados, para que este tome as devidas providências.

Art. 29 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao

responsável concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo.
Parágrafo Único - Na cópia do ofício, o responsável assinará o recebimento da via original colocando a data do recebimento.

Art. 30 Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá de imediato, cópia do ofício à Secretaria de Administração e para o Setor de Recursos Humanos para reter o valor do adiantamento do responsável, em folha de pagamento.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Riachão das Neves (BA), 23 de junho de 2010

Marcos Vinicios Nunes do Nascimento
Prefeito Municipal

==========

LEI Nº 480/2010, DE 01 DE JULHO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR POR COMPRA BEM IMÓVEL

O Prefeito Municipal de Riachão das Neves, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 8ª da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir por compra bem imóvel que será destinado à construção da Creche Municipal e da nova Garagem Municipal.

Art. 2º - Que o imóvel a ser adquirido é uma área a ser desmembrada de imóvel rural medindo em sua totalidade 7.900,47 m² (Sete mil, novecentos metros e quarenta e sete centímetros quadrados), atualmente considerada área suburbana denominada “Fazenda Barra do Laranjal” situado na Fazenda Riachão das Neves, Distrito da Sede, Município e Comarca de Riachão das Neves - BA, confrontando-se por seus diversos lados: ao Norte com Domingos Piauí; ao Sul com Terras do Estado da Bahia, separadas pelo Riacho do Riachão; a Leste com Cirilo Figueredo e terras do Estado da Bahia, separadas pelo Riacho do Riachão; a Oeste com Francisco Dias Lourenço, Americano e Pantalãeo Alves. Que a área supra mencionada será desmembrada de uma área maior no total de 414.678 m² (Quatrocentos e catorze mil, seiscentos e setenta e oito metros quadrados), sendo legitimada e devidamente transcrita no CRI de Riachão das Neves, Matrícula R-1 nº 1236, Livro 2 do Registro Geral, em nome de Arleide Batista Borges.

Art. 3º - Que em decorrência da compra do imóvel, o Município pagará à proprietária o valor global de R$ 150.000,00 (Cento e cinqüenta mil reais), após prévia avaliação e seguindo os parâmetros da Lei 8.666/93.

Art. 4º - Os recursos necessários à aquisição constante da presente Lei, correrão à conta do orçamento vigente, através das dotações:

CRECHE	
Órgão	02.05 – Secretaria de Educação
Projeto	1.013 – Construção/Ampliação e Reforma de Unidades Escolas (FUNDEB)
Elemento	44.90.51 – Obras e Instalações
Órgão	02.05 – Secretaria de Educação
Projeto	1.006 – Construção/Ampliação e Reforma de Prédios Escolares
Elemento	44.90.51 – Obras e Instalações
GARAGEM	
Órgão	02.05 – Secretaria de Infra-Estrutura e Serviços Públicos
Atividade	2.038 – Manutenção da Infra-Estrutura e Serviços Públicos
Elemento	44.90.61 – Aquisição de Imóveis

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Riachão das Neves (BA), 01 de julho de 2010.

Marcos Vinicios Nunes do Nascimento
Prefeito Municipal

LEI N°. 482/2010, DE 01 DE JULHO DE 2010.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 377/2005, de 02 de Dezembro de 2005, que **Institui o Código Municipal do Meio Ambiente do Município de Riachão das Neves, Estado da Bahia e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Riachão das Neves, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal de Riachão das Neves, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º : O artigo 14, passará a vigorar com a seguinte redação:

O COMDEMA terá a seguinte composição:

I - Um (01) representante da Secretária Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e seu suplente;

II - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação e seu suplente;

III – Um (01) representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e serviços públicos;

IV - Um (01) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e seu suplente;

V - Sete (07) representantes de diferentes entidades com existência no município e seu suplentes a serem escolhidos diretamente entre seus pares; Sendo:

1. Associação de Proteção da Natureza - ONG Tapuia-Sarapó;

2. Cooperativa Agropecuária dos Pequenos Produtores do Vale – COOPALE;

3. Igreja Católica.

4. Igrejas Evangélicas: Missão Mundial Servos, Assembléia de Deus e Igreja Batista.

7. Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI - poderão ser solicitadas a participação no COMDEMA de representantes dos órgãos federais e estaduais do meio ambiente, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH).

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, alterando a Lei nº. 377 de 12 de dezembro de 2005.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 01 de julho de 2010.

Marcos Vinicios Nunes do Nascimento
Prefeito Municipal

